



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10680.720622/2017-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-011.743 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2024  
**Recorrente** ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/07/2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 249):

Trata-se de crédito tributário decorrente de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através de GFIP no período de 05/2013 a 07/2014. As referidas compensações foram consideradas indevidas em procedimento de auditoria fiscal, pois não ficou demonstrada a certeza e liquidez dos créditos utilizados para abater das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessas GFIP.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório de não homologação das compensações efetuadas (fls. 108/138) em 24/02/2017, conforme termo de fl. 145.

Em 28/03/2017, conforme termo de fl. 146, o contribuinte, através do Portal e-CAC, solicitou juntada de documentação, denominada por ele “manifestação de inconformidade” composta apenas pelos documentos de fls. 150 a 222, quais sejam, cópias de GPS recolhidas e demonstrativos de compensação.

Por não ter sido localizado no processo o texto-argumentação da manifestação de inconformidade o presente processo foi devolvido à DRF de origem através do despacho de fl. 225.

Assim a DRF de origem solicitou ao contribuinte mais informações sobre a manifestação de inconformidade, através das intimações de fls. 226 e 229.

Em 08/05/2017, conforme termo de fl. 234, solicitou no Portal e-CAC, juntada de nova petição denominada manifestação de inconformidade (fls. 236 a 243), contendo a argumentação quanto à sua discordância do despacho decisório, contudo sem nada mencionar quanto à tempestividade.

A 8ª Turma da DRJ/BHE votou por não conhecer da Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada (e-fls. 248/250):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/07/2014

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

São glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

PETIÇÃO APRESENTADA APÓS 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DA EXIGÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da ciência da exigência e deve conter todos os pontos de discordância. Argumentações constantes de petição apresentada após o referido prazo não devem ser apreciadas em face da flagrante intempestividade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/01/2018 (e-fls. 253), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2018 (e-fls. 254/263) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Relata que teve ciência do Despacho Decisório em 24/02/2017 e que apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/03/2017 anexando os comprovantes das origens dos créditos, conforme Termo de Solicitação de Juntada. Expõe que, em 29/03/2017, foi lavrado Termo de Análise de Solicitação de Juntada contendo a relação de todos os documentos aceitos, inclusive a Manifestação de Inconformidade. No entanto, em 31/03/2017, o processo foi devolvido por não haver um texto explicando o pedido da contribuinte.

- Explica que foi intimada a reapresentar a Manifestação de Inconformidade no prazo de 20 dias e que o fez em 08/05/2017, data em que tomou ciência do Termo de Intimação.

- Alega que o texto da Impugnação foi postado tempestivamente em 28/03/2017, mas, por algum erro, este não foi localizado pelos julgadores. Aduz que a postagem do documento via internet é a única forma de realizar protocolos e que confiou nesse procedimento, não tendo culpa pelo ocorrido.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-011.743 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.720622/2017-56

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada contesta o acórdão de primeira instância, insurgindo-se contra o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade protocolada em 08/05/2017 (e-fls. 234/243). Importante reproduzir as razões de decidir do Colegiado a quo (e-fls. 249/250):

Primeiramente, importante ressaltar que o documento de defesa de fls. 150 a 222 foi apresentado tempestivamente em 28/03/2017.

Contudo, apesar de ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias contados da data de ciência do Despacho Decisório, tal documento não pode ser considerado impugnação/manifestação de inconformidade. O art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que assim estabelece:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(sublinhou-se)*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (destaquei)*

Assim, o impugnante ao apresentar a referida documentação sem contestar objetivamente o Despacho Decisório e sem apresentar os pontos de discordância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua irresignação, deixou de atender a esse requisito essencial da impugnação.

Ante o exposto, por não atender a requisito essencial da impugnação, conforme Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, III, a documentação de fls. 150 a 222 não pode ser conhecida neste julgamento como impugnação/manifestação de inconformidade.

No tocante aos documentos de fls. 236 a 243, apresentados em 08/05/2017, estão claramente fora do prazo previsto na legislação para apresentação de documentos e não serão apreciados, visto que a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

De fato, a defesa apresentada tempestivamente em 28/03/2017 (e-fls. 146/222) possui apenas documentos comprobatórios, sem qualquer texto contendo as razões pelas quais a contribuinte estaria se opondo às conclusões exaradas no Despacho Decisório (e-fls. 108/114), não atendendo, portanto, ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada alega que o texto da Manifestação de Inconformidade apresentado em 08/05/2017 já havia sido postado tempestivamente em 28/03/2017 junto com os demais anexos. No entanto, tal fato não pode ser confirmado através de nenhum documento acostado aos autos. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a “Manifestação de Inconformidade” indicada como aceita no Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 147/148) não se refere ao mesmo texto apresentado em 08/05/2017, mas a uma petição sem qualquer alegação, contendo apenas o referido título (e-fls. 149).

Correta também a primeira instância ao considerar intempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, a Manifestação de Inconformidade protocolada em 08/05/2017 (e-fls. 234/243), tendo em vista que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 24/02/2017 (e-fls. 145), como reconhece a própria recorrente.

Importante esclarecer que o Despacho de Encaminhamento da DRJ/BHE (e-fls. 225), elaborado pelo Serviço de Controle do Julgamento - SECOJ com o intuito de sanear o processo, não vincula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, não podendo esta desconsiderar o prazo previsto na legislação para a apresentação de defesa. Se a Manifestação de Inconformidade já havia sido protocolada, como afirma a recorrente, cabia a ela a comprovação deste fato para que o Colegiado a quo pudesse recebê-la como tempestiva.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll